



LEI MUNICIPAL N.º. 2.817, DE 04 DE JUNHO DE 2009.

"Institui o serviço de colocação, permanência e coleta de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Aparecida de Goiânia - Goiás e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço de colocação, permanência e coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos, do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias públicas, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

Parágrafo Único. A necessidade de depositar entulhos nas vias públicas verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

Art. 3º A prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba estacionária, para a coleta de resíduos de características inerte e inorgânica, definidos em:

I - calça: material resultante de reformas, consertos, construções, demolições e outros;

II - terra: material resultante de escavações.

Art. 4º O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, qualidade, continuidade, segurança, higiene e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 5º A autorização para a prestação do serviço será expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, atendidas as demais normas e exigências legais vigentes.



Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo, será expedida exclusivamente à pessoa jurídica.

Art. 6º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município.

Art. 7º As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

Art. 8º O cadastro da empresa terá validade de 01(um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de tributos e outros documentos julgados necessários, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 9º Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus anexos, nas Portarias e nas Resoluções expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das infrações:

- I. advertência por escrito (notificação/orientação);
- II. multa;
- III. revogação da autorização.

Art. 10 O autoritário que não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, terá sua autorização revogada.

Art. 11. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I. Leve - punida com multa de valor correspondente a 12 (doze) UVFA;
- II. Média - punida com multa de valor correspondente a 30 (trinta) UVFA;
- III. Grave - punida com multa de valor correspondente a 60 (sessenta) UVFA;
- IV. Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UVFA.

Art. 12. O Regulamento do serviço disporá, ainda, sobre quais situações serão aplicadas às infrações, as penalidades, a operação do serviço e demais normas aplicáveis.



Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transportes do Município de Aparecida de Goiânia, poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por ato próprio e do Chefe do Poder Executivo Municipal, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO. aos quatro dias do mês de junho de dois mil e nove.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

ELI DE FARIA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

VALDEMIR SOUTO
PRESIDENTE DA SMTA